



Parecer em Consulta 00007/2025-9 - Plenário

Processo: 01325/2022-8

Classificação: Consulta

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Consulente: ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES

CONSULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPLEMENTARES. APURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PERIODICIDADE DA AFERIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONHECIMENTO. RESPOSTA CONFORME PROPOSTA DO NPPREV E ACÓRDÃO TC 1063/2024.

1. A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), operado sob regime de capitalização, exige a formação de reservas. Tal formação ocorre mediante o acúmulo de recursos provenientes do plano de amortização do déficit atuarial e dos rendimentos de aplicações financeiras.
2. Os recursos do plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao equacionamento do déficit atuarial. Essa vinculação perdura até a efetiva cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC).
3. Não se admite a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS em regime de capitalização para cobrir despesas correntes, enquanto inexisterem ativos garantidores suficientes para a cobertura mínima das PMBC. Tais rendimentos possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas.
4. Igualmente, veda-se a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial para fins diversos do equacionamento do próprio déficit, enquanto inexisterem ativos garantidores suficientes para a cobertura mínima das

PMBC. Estes recursos destinam-se especificamente à formação das reservas capitalizadas.

5. A insuficiência financeira do RPPS, calculada pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, apura-se mensalmente, com base na folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Admite-se, contudo, apuração em prazo inferior, caso se executem folhas complementares para pagamento de benefícios previdenciários.

6. Conforme o item 1.2 do Acórdão TC 1063/2024 (Processo TC 916/2023), modularam-se os efeitos das conclusões relativas à impossibilidade de utilização dos recursos do plano de amortização e dos rendimentos financeiros (questão 1). O entendimento firmado vigorará somente a partir de 2026, após a elaboração do próximo plano plurianual.

A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de consulta formulada pela senhora Alessandra Núbia Costa Rodrigues, Diretora Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA – IPS**, solicitando resposta para as seguintes indagações:

1- Na apuração do equilíbrio financeiro no conceito de "receitas auferidas" para confrontar com "despesas", as contribuições previdenciárias de alíquota suplementar integram o conceito de receitas auferidas (arrecadação) para fins de mensurar insuficiência/déficit financeiro?

2- Qual a periodicidade de apuração e de cobrança da insuficiência financeira, que venha a ser calculada até que o plano de custeio não seja alterado (mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual/exercício)?

A Consulente anexou aos autos o **Parecer Jurídico 6/2022-1** (evento 3), subscrito pela advogada do Instituto de Previdência da Serra – IPS, cujo teor apresenta análise acerca dos questionamentos, fundamentos jurídicos e conclusão sobre a matéria.

Por meio do **Despacho 8899/2022-2** (evento 5), analisei os requisitos de admissibilidade e determinei o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 13/2022-1** (evento 10), identificou deliberações relacionadas ao tema

objeto da consulta, consubstanciadas nos **Pareceres Prévios 63/2021, 71/2021, 83/2021 e 93/2021**, que poderiam auxiliar na resposta às indagações formuladas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Recursos e Consultas – NRC**, que solicitou o auxílio do **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, tendo em vista que a matéria em questão possui natureza previdenciária.

O **NPPREV** manifestou-se por meio da **Manifestação Técnica 1606/2022-8** (evento 12), respondendo aos questionamentos da consulta. Posteriormente, o **NRC** elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 25/2022-2** (evento 14), opinando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, adotando a fundamentação e as conclusões apresentadas pelo **NPPREV**.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 2012/2022-9** (evento 18), anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

Por meio do **Despacho 44887/2022-6**, verifiquei que a **Manifestação Técnica 1606/2022-8** (evento 12) do **NPPREV** foi elaborada em 06/05/2022, tendo utilizado como base de fundamentação a **Portaria MF 464/2018**, a qual foi revogada em 01/07/2022 pela **Portaria MTP 1.467/2022**. Nesse contexto, determinei o retorno dos autos ao **NPPREV** para nova manifestação acerca dos questionamentos da consulta.

Em atendimento à determinação, o **NPPREV** elaborou a nova **Manifestação Técnica 4956/2022-1** (evento 22), respondendo aos questionamentos da consulta já sob a ótica da novel **Portaria MTP 1.467/2022**.

Encaminhados os autos ao **NRC**, foi elaborada a **Instrução Técnica de Consulta 54/2022-9** (evento 24), opinando novamente pelo conhecimento da consulta e, no mérito, adotando a fundamentação e as conclusões lançadas na nova **Manifestação Técnica 4956/2022-1** (evento 22) do **NPPREV**, também anuído pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 00009/2023-1** (evento 28).

Em seguida, foi proferida a **Decisão TC 3050/2023** determinando o **sobrestamento** da análise da consulta, em razão da instauração de incidente de prejudgado (**Processo TC 916/2023**) abordando a questão principal da consulta.

Resolvido o incidente de prejudgado, por meio do **Acórdão TC 1063/2024**, no **Processo TC 916/2023**, foi encerrado o sobrestamento da consulta, conforme se observa na **Certidão 453/2025** (evento 36).

Retornando os autos ao **NRC** para instrução final, foi elaborada a **Instrução Técnica de Consulta 7/2025-9** (evento 39), opinando pelo conhecimento da consulta e, no

mérito, apresentando resposta aos questionamentos formulados, com base nas conclusões do **NPPREV** e no **Acórdão TC 1063/2024**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 1407/2025-1** (evento 42), anuiu aos argumentos delineados na **Instrução Técnica de Consulta 7/2025-9** (evento 39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando a presente consulta, verifico que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Complementar 621/2012.

A consulta foi formulada por autoridade legitimada, na medida em que a **Sra. Alessandra Núbia Costa Rodrigues** era Diretora Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra** (art. 122, VII, da LC 621/2012).

A peça inicial contém a indicação precisa da dúvida suscitada (art. 122, §1º, III, da LC 621/2012), foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (art. 122, §1º, V, da LC 621/2012) e não se refere a caso concreto (art. 122, §1º, IV, da LC 621/2012).

A matéria consultada é de competência deste Tribunal de Contas (art. 122, §1º, II, da LC 621/2012) e possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública (art. 122, §2º, da LC 621/2012).

Dessa forma, acompanhando a área técnica e o Ministério Pública de Contas, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta.

No mérito, **adoto integralmente** a fundamentação e as conclusões apresentadas pelo **NPPREV** na **Manifestação Técnica 4956/2022-1** e pelo **NRC** na **Instrução Técnica de Consulta 7/2025-9**, endossadas pelo **Ministério Público de Contas** no **Parecer 1407/2025-1**, as quais passam a integrar este voto como razão de decidir.

Destaco, ainda, que as respostas aos questionamentos formulados devem considerar o **Acórdão TC 1063/2024**, proferido no incidente de prejudgado (**Processo TC 916/2023**), especialmente no que tange à **modulação** dos efeitos das conclusões relativas ao primeiro questionamento desta consulta.

Nesse contexto, passo a responder os questionamentos da consulta nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1: Na apuração do equilíbrio financeiro no conceito de "receitas auferidas" para confrontar com "despesas", as contribuições previdenciárias de alíquota suplementar integram o conceito de receitas auferidas (arrecadação) para fins de mensurar insuficiência/déficit financeiro?

RESPOSTA 1:

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, operado em regime de capitalização, requer a formação de reservas. Esta se dá pelo acúmulo de recursos do plano de amortização do déficit atuarial e de rendimentos de aplicações financeiras.

Os recursos do plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao equacionamento do déficit atuarial até a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Não se admite a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS em regime de capitalização para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexisterem ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

Similarmente, não se admite a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexisterem ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

QUESTIONAMENTO 2: Qual a periodicidade de apuração e de cobrança da insuficiência financeira, que venha a ser calculada até que o plano de custeio não seja alterado (mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual/exercício)?

RESPOSTA 2:

A insuficiência financeira do regime próprio de previdência, calculada pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, apura-se **mensalmente**. A base para tal apuração é a folha de pagamento de aposentados e pensionistas.

Contudo, admite-se a apuração em prazo inferior, se executadas folhas complementares para o pagamento de benefícios previdenciários.

Por fim, é importante destacar que, conforme o **item 1.2 do Acórdão TC 1063/2024 (Processo TC 916/2023)**, fundamentado nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, houve **modulação dos efeitos** em relação às conclusões utilizadas na resposta ao primeiro questionamento da presente consulta, a fim de que o entendimento

construído passe a valer somente a partir de **2026**, após a elaboração do próximo plano plurianual.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de maio de 2025.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. PARECER CONSULTA TC-0007/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Complementar 621/2012

1.2. Quanto ao mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

Questionamento 1: Na apuração do equilíbrio financeiro no conceito de "receitas auferidas" para confrontar com "despesas", as contribuições previdenciárias de alíquota suplementar integram o conceito de receitas auferidas (arrecadação) para fins de mensurar insuficiência/déficit financeiro?

Resposta 1: A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, operado em regime de capitalização, requer a formação de reservas. Esta se dá pelo acúmulo de recursos do plano de amortização do déficit atuarial e de rendimentos de aplicações financeiras. Os recursos do plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao equacionamento do déficit atuarial até a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Não se admite a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS em regime de capitalização para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexistirem ativos garantidores suficientes

para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC). Similarmente, não se admite a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexisterem ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

Questionamento 2: Qual a periodicidade de apuração e de cobrança da insuficiência financeira, que venha a ser calculada até que o plano de custeio não seja alterado (mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual/exercício)?

Resposta 2: A insuficiência financeira do regime próprio de previdência, calculada pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, apura-se mensalmente. A base para tal apuração é a folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Contudo, admite-se a apuração em prazo inferior, se executadas folhas complementares para o pagamento de benefícios previdenciários.;

1.3. INFORMAR ao consulente que, conforme o item **1.2 do Acórdão TC 1063/2024 (Processo TC 916/2023)**, fundamentado nos arts. 23 e 24, parágrafo único, da LINDB, houve modulação dos efeitos em relação às conclusões utilizadas na resposta ao primeiro questionamento da presente consulta, a fim de que o entendimento construído passe a valer somente a partir de **2026**, após a elaboração do próximo plano plurianual, encaminhando cópia do **Acórdão TC 1063/2024 (Processo TC 916/2023)**;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/05/2025 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões